



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Raul Sérgio S. de Medeiros**, e pelos **Vereadores Vivaldo Luís de França e Severino Batista da Silva**, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, durante os exercícios de 2013 a 2018, na gestão da ex e atual Presidentes do Instituto, respectivamente, **Sra. Evillane Araújo Santos** (02/01/2013 a 31/05/2018) e **Sra. Flaviana Davi Lira** (01/06/2018 a 31/12/2018), referente a:

- I) esvaziamento financeiro do instituto de previdência;
- II) Ausência de repasse da contribuição previdenciária – parte empregado ao instituto de previdência;
- III) expressivo déficit orçamentário em decorrência da ausência de pagamento da contribuição previdenciária – parte patronal ao instituto de previdência.

Segundo o texto dos denunciante, dentre outros aspectos, a autarquia dispunha, no mês de janeiro de 2013, de uma quantia financeira de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais) e na data da denúncia (05/03/2018) contava com pouco menos de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) em caixa.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 113/128) considerou **procedente** a denúncia, constatou falhas, acerca das quais foram citados o ex-Prefeito Municipal de Cuitegi/PB (01/01/2013 a 31/12/2018), **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do município à época, **Sr. Adriano Galdino da Silva**, o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde do município (março a dezembro/2017 e 01/01/2018 a 17/04/2018), **Sr. Laelson Fernandes Ribeiro**, e a Gestora do Instituto (02/01/2013 a 31/05/2018), **Sra. Evillane Araújo Santos**. Foram apresentadas as defesas de fls. 146/213, 216/341, 344/345, 348/360 e 363/375, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 382/398) por manter as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade do Prefeito do Município, Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior (01/01/2013 a 31/12/2018)

1. Ausência de pagamento pelo Tesouro Municipal dos benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, conforme § único do artigo 21 da Lei Municipal nº 229/06, o que resultou em utilização indevida de recursos previdenciários;

A Equipe Técnica verificou (fls. 116) que houve pagamento indevido, de 2013 a 2017, de benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade pelo RPPS, no total de **R\$ 313.986,36**, os quais, de acordo com o § único do art. 21 da Lei Municipal nº 229/06, deveriam ser custeados pelo Tesouro Municipal, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários. Na análise de defesa (fls. 386/387), a Auditoria comprovou a restituição, pela Prefeitura, de R\$ 35.805,90 e termo de compromisso para pagamento de R\$ 72.297,08, que somam apenas R\$ 108.103,00, valor aquém do total devido (R\$ 313.986,36). Além do mais, constatou-se que apenas duas parcelas do compromisso foram honradas.

Quanto aos exercícios de 2013 e 2017, o **Sr. Guilherme C. M. Júnior** explana (fls. 216) que os valores foram corrigidos e devidamente devolvidos ao Instituto de Previdência, conforme documentação anexa. Com relação ao exercício de 2016, fez o parcelamento em 10 (dez) vezes, sendo 02 (duas) já repassadas, totalizando o valor de R\$ 18.074,28. Referente aos exercícios de 2014 e 2015, está sendo feita uma análise para quitação em 18 (dezoito) parcelas, devidamente atualizadas, totalizando R\$ 313.986,36.

2. Ausência dos repasses ao RPPS de valores relativos a retenções feitas na folha de pagamento de seus servidores, nos exercícios de 2013, 2014 e 2018, gerando um saldo a repassar de R\$ 138.566,78;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

A Unidade Técnica de Instrução constatou (fls. 387/389) que a Prefeitura de Cuitegi deixou de efetuar repasses relativos a retenções feitas na folha de pagamento de seus servidores, nos exercícios de 2013, 2014 e 2018, gerando um saldo a repassar de **R\$ 138.566,78**. Na análise de defesa, a Auditoria (fls. 388/389) confirma o pagamento de **R\$ 27.710,79**, referente ao exercício de 2018, e que foi comprovada a regularidade do cumprimento dos acordos de parcelamento, referentes a 2013 e 2014. Considera que a situação irregular tem sido objeto de providências do gestor municipal no sentido de eliminá-la. Entretanto, ao final, conclui que o pagamento intempestivo dos débitos devidos, ainda que seja louvável a atitude do gestor, não tem o condão de elidir a irregularidade que fora praticada exatamente nos termos da denúncia apresentada e apurada pela Auditoria.

Segundo a defesa (fls. 217) o débito relativo aos valores correspondentes a 2013 e 2014 foi repassado em 2018 (Doc. 02), os valores referentes à correção monetária estão sendo repassados através do termo de acordo de parcelamentos registrados no CADPREV sob nº 00157/2018, assim como também os demais valores devidos das competências 09/2011 a 13/2016, com recolhimento das parcelas em dia conforme termos de parcelamentos anexos. Com relação ao exercício 2018, segue comprovação do repasse referente ao Fundo Municipal de Saúde e da Prefeitura Municipal em 08/02/2019 (Doc.02).

3. Ausência de recolhimento ao instituto de previdência próprio das contribuições patronais, no período de 2013 a 2018, no valor estimado de R\$ 2.461.272,32;

De acordo com a Equipe Técnica (fls. 120), de 2013 a 2018, a PM de Cuitegi deixou de recolher ao instituto de previdência o valor estimado de R\$ 2.461.272,32, relativos à contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, dos quais R\$ 1.323.889,86 foram inscritos em restos a pagar, enquanto R\$ 1.137.382,46 sequer foram contabilizados pela prefeitura, muito embora tenha sido pago parte dele em 2018. Na análise de defesa (fls. 389/390), a Auditoria entende que o parcelamento decorrente do Termo 0156/2018 refere-se aos exercícios de 2011 a 2016 (fls. 285/294). Os exercícios de 2017 e 2018 não estão cobertos pelo termo de parcelamento.

A defesa (fls. 217) e esclarece que as Contribuições Patronais não recolhidas referente ao período 09/2011 a 12/2016 foram regularizadas através do Termo de Parcelamento 00156/2018, vigente e com recolhimento das parcelas em dia e atualizadas, conforme cópia de guias e comprovantes através de registro Contábil dos exercícios 2018 e 2019 em anexo (Doc. 03 e 04).

4. Ausência de pagamento ao RPPS dos encargos moratórios decorrentes de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias.

Os técnicos desta Corte apontaram (fls. 120) que, o pagamento de parte das contribuições previdenciárias, parte patronal, inscritas em restos a pagar se deu em atraso, uma vez que se referiam a competências anteriores, entretanto, não se conseguiu identificar qualquer tipo de pagamento feito pelo poder executivo municipal ao instituto previdenciário a título de multas, juros ou atualização monetária de valores pagos em atraso, em desacordo ao estabelecido no Art. 105, inc. X, da Lei Municipal nº 229/2006.

O responsável (fls. 217), considerando que a irregularidade se refere a um extenso período, solicita dilatação de prazo para que possa cumprir, apresentar e repassar as correções devidas ao Instituto de Previdência, pois o índice a ser aplicado é corrigido mensalmente, que é o IPCA acrescido de 6% ao mês, o qual varia mensalmente e demanda um trabalho minucioso e técnico.

II – sob a responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Adriano Galdino da Silva (01/01/2013 a 14/03/2017)

1. Ausência dos repasses ao RPPS de valores relativos a retenções feitas de seus servidores efetivos, nos exercícios de 2013 e 2014, no montante de R\$ 57.759,00;

A Auditoria apontou (fls. 120/121) que o montante de **R\$ 57.759,00**, relativo às retenções feitas dos servidores efetivos, somente fora repassado ao instituto em 2018 (Ordenadores: Laelson Fernandes Ribeiro (janeiro a abril/2018) e Evillane Araújo Santos (maio a dezembro/2018)), todavia, sem acréscimos de encargos moratórios. O fato de ter celebrado Termo de Parcelamento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

viabilizar o pagamento intempestivo das contribuições devidas não elide a irregularidade praticada durante todos os exercícios anteriores.

O defendente às fls. 363 explana que os valores auditados já foram devidamente repassados ao RPPS, as correções monetárias estão sendo pagas através dos Termos de Parcelamentos 0156/2018 e 0157/2018.

2. Ausência de recolhimento ao instituto de previdência do valor estimado de R\$ 733.151,76, relativos à contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, ligados ao FMS.

A Unidade Técnica (fls. 119), considerando que o Sr. Adriano Galdino da Silva foi ordenador de despesa do fundo de saúde durante o período de 01/01/2013 a 14/03/2017, temos que, do valor estimado como não recolhido ao RPPS (R\$ 847.016,05), R\$ 733.151,76 foram de sua responsabilidade.

O Sr. Adriano Galdino alegou (fls. 363) que o não recolhimento se deu por problema de queda no repasse das receitas para o Fundo de Saúde. Os valores auditados foram parcelados, conforme Lei Municipal 474/2017 e Termos de Parcelamentos nº 0156/2018 e nº 0157/2018.

III – sob a responsabilidade do ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Laelson Fernandes Ribeiro (14/03/2017 a 17/04/2018)

1. Ausência de recolhimento ao instituto de previdência do valor estimado de R\$ 113.864,29, relativos à contribuição patronal incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos, ligados ao FMS;

A Unidade Técnica (fls. 119), considerando que o Sr. Laelson Fernandes Ribeiro foi ordenador de despesa do fundo de saúde, durante o período de 14/03/2017 a 31/12/2017, temos que, do valor estimado como não recolhido ao RPPS (R\$ 847.016,05), R\$ 113.864,30 foram de sua responsabilidade.

O responsável alega que, mesmo não tendo sido quitado de forma integral dentro do exercício, os valores devidos foram parcelados e estão sendo pagos com correção monetária através dos Termos de Parcelamentos nº 0157/2018 e 0156/2018.

2. Ausência de pagamento ao RPPS dos encargos moratórios decorrentes de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias – parte servidor e parte patronal – irregularidade atribuída em conjunto com Evillane Araújo Santos.

A Auditoria (fls. 393) explica que o fato de ter celebrado Termo de Parcelamento para viabilizar o pagamento intempestivo das contribuições devidas não elide as irregularidades praticadas durante todos os exercícios anteriores, pelo que permanecem.

O defendente apresentou os mesmos argumentos do item anterior.

IV – sob a responsabilidade da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde (18/04/2018 a 31/12/2018) e do Instituto de Previdência (jan/2013 até maio/2018), Sra. Evillane Araújo Santos.

1. Utilização indevida de recursos previdenciários, nos exercícios de 2013 até 2017, para pagamento pelo RPPS dos benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário maternidade;

A Equipe Técnica verificou (fls. 116) que houve pagamento indevido, de 2013 a 2017, de benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade pelo RPPS, no montante de **R\$ 313.986,36**, os quais, de acordo com o parágrafo único do art. 21 da Lei Municipal nº 229/06, deveriam ser custeados pelo Tesouro Municipal, caracterizando utilização indevida de recursos previdenciários.

A defendente assevera (fls. 348) que, por se tratar de matéria específica, desconhecia tal proibição. Com relação aos exercícios de 2013 e 2017, já foram devolvidos os valores aos cofres do Instituto. Do exercício de 2016, está sendo devolvido de forma parcelada, 2014 e 2015 está sendo feito estudo financeiro para quitação em 18 parcelas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

2. Ausência de pagamento ao RPPS dos encargos moratórios decorrentes de atrasos nos repasses das contribuições previdenciárias – parte servidor e parte patronal – irregularidade atribuída em conjunto com Laelson Fernandes Ribeiro.

A Sra. Evillane Araújo Santos aduz que, por questão financeira, não pôde fazer a quitação integral dentro do exercício. Os valores devidos foram parcelados e estão sendo pagos com correção monetária através dos Termos de Parcelamentos nº 0157/2018 e 0156/2018, os quais estão sendo pagos regularmente. No exercício de 2018, repassaram de forma integral todas as obrigações devidas.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 10/08/2020, o **Parecer nº 1005/20** (fls. 401/412), através do qual, em suma, fez as seguintes considerações:

Em que pese a existência de acordos de parcelamentos, esse fato, por si só, não elide a responsabilização administrativa por parte dos gestores e ordenadores de despesas responsáveis. Ademais, percebe-se, pelas disposições do presente parecer, a existência de verbas pendentes a serem corrigidas e restituídas ao Instituto de Previdência de Cuitagi.

Ao final, considerando a existência de indícios da prática de ilícitos penais, o Ministério Público de Contas **recomenda a remessa dos presentes autos ao Ministério Público Estadual** para fins de apuração na esfera penal e adoção das medidas cabíveis pertinentes. No que se refere à denúncia propriamente dita, entende este Órgão Ministerial que deve ser **conhecida e, no mérito, deve-se reconhecer a sua procedência, com aplicação da multa aos gestores responsáveis, e acompanhamento da execução** das providências adotadas pelo gestor com vistas ao saneamento das contas do RPPS do Município de Cuitagi, sobretudo no que tange ao pagamento do parcelamento dos débitos no âmbito das Prestações de Contas Anuais (grifo nosso).

Em consulta feita ao sistema TRAMITA no Gabinete do Relator, verifica-se, no tocante à responsabilidade do Prefeito do Município de Cuitagi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior** (01/01/2013 a 31/12/2018):

1. Quanto à **“Ausência de recolhimento ao instituto de previdência próprio das contribuições patronais, no período de 2013 a 2018, no valor estimado de R\$ 2.461.272,32”**, o fato envolve as contas da Prefeitura Municipal de Cuitagi/PB, relativas aos exercícios de 2013 a 2018, e já foi tratado quando do julgamento das mesmas por esta Corte de Contas, conforme decisões contidas nos Processos TC 4727/14, 4712/15, 4297/16, 5913/17 e 5805/18, faltando somente as do exercício de 2018 (Processo TC 6360/19), que atualmente se encontra na Procuradoria Geral deste Tribunal e também evidenciou irregularidade da mesma natureza.
2. No tocante à **“Ausência dos repasses ao RPPS de valores relativos a retenções feitas na folha de pagamento de seus servidores, nos exercícios de 2013, 2014 e 2018, gerando um saldo a repassar de R\$ 138.566,78”**, a Auditoria (fls. 388/389) entendeu que houve o pagamento de R\$ 27.710,79, referente a 2018, e, quanto aos valores devidos de 2013 e 2014, foi comprovada a regularidade do cumprimento do acordo de parcelamento, no entanto, conclui que o pagamento intempestivo dos débitos devidos não tem o condão de elidir a irregularidade. Consultando o Tramita, verifica-se que o assunto já foi tratado na Prestação de Contas Anual - PCA relativa ao exercício de 2013 (Processo TC 4727/14). No entanto, não constou nas Prestações de Contas Anuais da Prefeitura, de 2014 (Parecer PPL TC 22/16 e Acórdão APL TC 94/16), e de 2018 (Processo TC 6360/19), esta última ainda não julgada, ensejando a apreciação deste item nesta oportunidade de modo a evitar *bis in idem*, além de remessa de cópia desta decisão para aqueles autos.
3. Em relação à **“Ausência de pagamento pelo Tesouro Municipal dos benefícios de auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade, conforme § único do artigo 21 da Lei Municipal nº 229/06, o que resultou em utilização indevida de recursos previdenciários”** e **“Ausência de pagamento ao RPPS dos encargos moratórios decorrentes de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias”**, as falhas representam descumprimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

legislação municipal e contribuíram para o desequilíbrio financeiro e atuarial da autarquia previdenciária.

Em relação às falhas apontadas nestes autos atribuídas aos ordenadores de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Cuitegi, **Srs. Adriano Galdino da Silva, Laelson Fernandes Ribeiro e Evillane Araújo Santos**, não consta indicação das mesmas nas Prestações de Contas Anuais do referido fundo, durante o período de 2013 a 2018, as quais foram anexadas e analisadas em conjunto com as da Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente denúncia e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE**;
2. **Apliquem MULTA pessoal** a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, **Sra. Evillane Araújo Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,28 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Apliquem MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,56 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinar** a verificação do cumprimento dos parcelamentos previdenciários firmados entre a Prefeitura Municipal de Cuitegi e o Instituto de Previdência Municipal daquele município na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 8969/20), devendo a esta ser encaminhada uma cópia deste *decisum*;
5. **Ordenem** a remessa de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitegi, exercício 2018 (Processo TC 6360/19);
6. **Encaminhem** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as devidas providências acerca dos indícios de prática de ilícitos penais apontados nestes autos;
7. **Comuniquem** aos denunciantes o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos.
8. **Recomendar** a atual gestão do Município de Cuitegi, no sentido de tornar regulares os recolhimentos previdenciários, considerando que vem se observando baixos índices desses pagamentos no exercício de 2020 e caso assim permaneça, implicará numa possível reprovação das contas anuais.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB**

Gestores Responsáveis: **Evillane Araújo Santos (02/01/2013 a 31/05/2018) e Flaviana Davi Lira (01/06/2018 a 31/12/2018)**

Patrono/Procurador: **Débora dos Santos Albergá – OAB 26.959**

DENÚNCIA – Supostas irregularidades na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi/PB. Conhecimento. Procedência. Aplicação de multas. Representação. Determinações. Comunicações.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1.517/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 06.905/18**, que tratam de **denúncia** formulada pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Raul Sérgio S. de Medeiros (Presidente da Câmara Municipal)**, e pelos **Vereadores Vivaldo Luís de França e Severino Batista da Silva**, acerca de supostas irregularidades relacionadas à gestão do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, durante o período de 2013 a 2018, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **Egrégia Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à, maioria, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da presente denúncia e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE**;
2. **Aplicar MULTA pessoal** a ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Cuitegi/PB, **Sra. Evillane Araújo Santos**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,28 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
3. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de Cuitegi/PB, **Sr. Guilherme Cunha Madruga Júnior**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), equivalente a **38,56 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinar** a verificação do cumprimento dos parcelamentos previdenciários firmados entre a Prefeitura Municipal de Cuitegi e o Instituto de Previdência Municipal daquele município na Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitegi, relativa ao exercício de 2019 (Processo TC 8969/20), devendo a esta ser encaminhada uma cópia deste *decisum*;
5. **Ordenar** a remessa de cópia desta decisão para subsidiar a análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cuitegi, exercício 2018 (Processo TC 6360/19);
6. **Encaminhar** cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as devidas providências acerca dos indícios de prática de ilícitos penais apontados nestes autos;
7. **Comunicar** aos denunciante o teor da decisão ora proferida nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.905/18

8. **Recomendar** a atual gestão do Município de Cuitegi, no sentido de tornar regulares os recolhimentos previdenciários, considerando que vem se observando baixos índices desses pagamentos no exercício de 2020 e caso assim permaneça, implicará numa possível reprovação das contas anuais.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 29 de outubro de 2020.

Assinado 29 de Outubro de 2020 às 13:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2020 às 14:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO